

LEI Nº 2.095/93.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO FIORESE SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITOS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍ-PIO DE PALMITOS, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Art. 1º Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Palmitos, Estado de Santa Ca tarina, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.
- Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
- Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados pelo Regime de Adiantamento, instituído por esta Lei, restringir-se-ão aos casos aqui previstos e sempre em cará ter de exceção.
- Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.
- Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:
 - I despesas com material de consumo;
 - II despesas com serviços de terceiros;
 - III despesas com diárias e ajudas de custo;
 - IV despesas com transporte em geral;
 - V despesas judiciais;
 - VI despesas com representação eventual;
 - VII despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita de longas;
 - VIII despesas que tenham de ser realizadas em lugar distante da sede da
 - IX despesa miúda e de pronto pagamento.
- Art. 6° Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizaram com:
 - I selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
 - II encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

8. J.:



Fls. 02

- III artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 - IV outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde ' de que devidamente justificada.
- Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II - DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO.

- Art. 8º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.
- Art. 9º Os ofícios requisitórios de adiantamento, constarão, necessariamente, as seguintes informações:
 - I dispositivo legal em que se baseia;
 - II identificação da espécie da despesa, mencionando o item do artigo '5º, no qual se classifica;
 - III nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adianta mento;
 - IV dotação orçamentária a ser onerada;
 - V prazo de aplicação.
- Art. 10 O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.
- Art. 11 Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.
- Art. 12 Não se fará novo adiantamento:
 - I a quem do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;
 - II a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação \underline{p} a ra regularizar prestação de contas.
- Art. 13 Não se fará adiantamento:
 - I para despesa já realizada;
 - II a servidor em alcance:
 - III a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

CAPÍTULO III - DO PERÍODO DE APLICAÇÃO.

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

an d:



Fls. 03

- Art. 15 No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabe lecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no art. 11 desta ...
 Lei.
- Art. 16 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS.

- Art. 17 O ofício requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, para a competente autorização.
- Art. 18 Os processos de adiantamentos ter \tilde{a} o sempre andamento preferencial e urgente.
- Art. 19 Após a autorização, a despesa deverá ser empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.
- Art. 20 No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmen te, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.
- Art. 21 Cabe à divisão de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informa do, para todos os reparos que se fizerem necessários.
- Art. 22 Efetuado o pagamento, a divisão de contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada, subordinada ao grupo 4.03.01 RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.
- Art. 23 No caso de adiantamentos vultosos, poderá o responsável fazer saques par celados à Tesouraria, mediante simples requisição, contendo o número de processo, do empenho e do valor da parcela solicitada.

CAPÍTULO V - DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO.

- Art. 24 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.
- Art. 25 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.
- Art. 26 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Palmitos (SC).
- Art. 27 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma segundas vias , ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- Art. 28 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS

Fls. 04

- Art. 29 Em todos os comprovantes de despesa, constará o atestado do recebimento do material ou da prestação de serviço.
- Art. 30 Nenhuma despesa realizada em regima de adiantamento, poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o valor do padrão referencial básico dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo , as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5° desta Lei.

CAPÍTULO VI - DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO.

- Art. 31 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria do Município, mediante guia de arrecadação, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendorestituído.
- Art. 32 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de O3 (três) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.
- Art. 33 A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias.
- Art. 34 A Divisão de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.
- Art. 35 No mês de Dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.
- Art. 36 Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- Art. 37 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido. Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de con
- Art. 38 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:
 - I Ofício a ser elaborado pela Divis \tilde{a} o de Contabilidade, conforme modelo no ANEXO I desta Lei.
 - II impressos, conforme modelo no ANEXO II, III e IV desta Lei.



Fls. 05

- III relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação, a soma da despesa realizada;
- IV cópia da guia de recolhimento de saldo não aplicado, se houver;
 V cópia das Notas de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;
- VI documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III;
- VII os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas serão colados em folhas em branco, tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- VIII em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimen to do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.
- Art. 39 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a des pesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

- Art. 40 Caberá à Divisão de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.
- Art. 41 Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis, para que os responsáveis possam cumpri-las.
- Art. 42 Se as contas foram consideradas em ordem, a Chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento de que trata o item II do artigo 38 e encaminhará o Processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Secretaria Municipal da Administração para análise final e parecer.
- Art. 43 Após o parecer da Secretaria Municipal da Administração, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para a aprovação ou não das contas, voltando à Divisão de Contabilidade, para as seguintes 'providências.
 - I no caso de as contas terem sido aprovadas;
 - a)- baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
 - b)- convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
 - c)- arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, à disposição do Tribunal de 'Contas;

9 %:



Fls. 06

- II na hipótese da aprovação das contas, condicionadas a determinadas ' exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b)- adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III- não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

- Art. 44 A Divisão de Contabilidade organizará um calendário, para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas dos adiantamentos recebidos.
- Art. 45 No dia útil imediato ao vencimento do prazo da prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficia rá diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrroga vel de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

- Art. 46 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 45, do Departamento Jurídico, devidamente informada, para a abertura de sindicância nos termos da Legislação vigente.
- Art. 47 Os casos omissos serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmitos SC, em 1º de Dezembro de 1.993.

Antonio Fiorese Sobrinho

Registrado e publicado em local de costume.

Antonio Cezar Pompermayer

Secretario Municipal de Administração.



Prefeitura Municipal de Palmitos

ANEXOI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGIME DE ADIANTAMENTO
DA SECRETARIA
A DIVISÃO DE CONTABILIDADE - SECRETARIA DA FAZENDA
Senhor Contador Geral do Município:
Nos termos do artigo 38 da Lei Municipal no / , apresentamos a V.Sa. a prestacão de contas relativa ao adiantamento recebido através do "Ofício Requisitório", protocolado nesta Divisão sob o no de / / , e nota de empenho no , nota de anulação no .
Outrossim, a presente prestacão de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:
a) - Balancete de Prestacão de Contas; b) - relacão dos documentos de despesa; c) - cópia da guia de recolhimento de saldo não utilizado; d) - cópia da nota de empenho; e) - cópia da nota de anulação; f) - documentos de despesas utilizadas, numeradas de Ol a
Palmitos (SC), de de 1993.

90/

Responsável pelo adiantamento.



Prefeitura Municipal de Palmitos

ANEXO II

one with host time on	the last that the last the last the last that the last th				
Adiantamento entr			.ref.		
processo n <u>o</u> aplicacão de		_,correspondend	o ao período de		
aplicacão de		a/_	·		
 Histórico		: Recebimentos	Pagamentos		
		1 1			
		1	!		
		:	1		
		!	1		
			1		
		i	1		
		;	1		
		1	!		
			1		
			1		
		i	1 1		
		:) 1		
		:	1		
		1	1		
			1		
Total		t t	1		
almitos (SC),	de	d	le 1993.		
		tura do Re amento.	esponsável pe		



ANEXO III

Prefeitura Municipal de Palmitos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PALMITOS-SC
Esta prestacão de contas, deu entrada na Divisão de
Contabilidade em/,através da solicita-
cão do Servidor
Despacho da Contadoria Geral do Município.
Encaminhe-se a Secretaria Municipal da Administração, para Parecer.
Contadoria Geral do Município, em//
Nome: CRC/SC: CIC/MF:



Prefeitura Municipal de Palmitos

ANEXO IV

PARECER I	DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACÃO
	Palmitos (SC),//
	Nome: Secret.Munic.da Administração.
	CISÃO FINAL DO PREFEITO MUNICIPAL
DE(
	: APROVO
	NAD APROVO
	I NAU HERUVU
	Palmitos (SC),//
	Prefeito Municipal

9/1